



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94.



INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE-~~MT.~~, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, Senhor LÁZARO AGUSTINHO DE ALMEIDA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DES DEFINIÇÕES.

Art. 1º - Para efeito do presente Código serão adotadas as seguintes definições gerais, como glossário:

ACRÉSCIMO - aumento de edificação, feito durante ou após a conclusão da mesma, desde que a construção, anterior esteja regularizada.

AFASTAMENTO LATERAL - distância entre a construção e a divisa do lote.

ALICERCE - maciço de material adequado que suporte as paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO - linha geral, locada ou indicada pela Prefeitura que limite os lotes com a via pública.

ALPENDRE - cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consoles.

ALTURA DA FACHADA - é a distância vertical, no meio da fachada, entre o meio fio e o plano horizontal que passa pela parte mais alta da fachada,. Em se tratando de construção afastada do alinhamento e a distância entre o mesmo plano horizontal e o nível do terreno ou passeio do prédio.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - documento expedido pela Autoridade Municipal, que permite a construção de obras, sujeitas a fiscalização.

ALVENARIA - processo construtivo que utiliza blocos de concreto,



tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

ANDAIME - obra provisória destinada a sustentar operários ou materiais durante a execução da edificação.

APARTAMENTO - parte de um prédio, num conjunto de dependências, formada unidade domiciliar com instalações sanitárias e banheiros privativos.

APROVAÇÃO DE UM PROJETO - ato administrativo, indispensável à expedição do Alvará de Construção.

ÁREA ABERTA - área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados de no mínimo 1.50 metros para um logradouro.

ÁREA EDIFICADA - superfície de um lote ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA FECHADA - área cujo perímetro é fechado pela construção ou pela linha divisória do lote.

ÁREA LIVRE - superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

AUMENTO - o mesmo que acréscimo. Avanço da edificação sobre os alinhamentos do pavimento térreo, acima deste.

AZULEJADO - revestimento em azulejo para guarnecer paredes.

BEIRAL - parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes externas.

CALÇADAS - pavimentação do terreno dentro do lote, ou fora, até o meio fio.

CANTO NORO - área livre, de forma triangular, afastada do alinhamento predial, observada nas construções dos lotes de esquina, destinada a visibilidade.

CASA DE APARTAMENTO - é aquela com dois ou mais apartamentos, servida por uma ou mais entradas comuns.

CONSERTO - pequenas obras de substituição ou reparação de partes de uma edificação.

COFA - compartimento auxiliar de cozinha.

CORPO AVANÇADO - parte do edifício ou fachada que avança além do alinhamento predial

CORREDOR - compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.



- COTA - indicação ou registro numérico de dimensões.
- COZINHA - compartimento onde são preparados os alimentos.
- DEPÓSITO - edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias ou objetos.
- DEMOLIÇÃO - ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.
- DEPÓSITO DOMÉSTICO - compartimento de uma edificação, destinada à guarda de utensílios domésticos e mercadorias alimentares.
- ELEVADOR - máquina que executa o transporte vertical, de pessoas e mercadorias.
- ESCADARIA - série de escadas, dispostas em diferentes lanços e separadas por patamares ou pavimentos.
- ESCALA - relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.
- ESQUADRABIA - termo genérico para indicar portas, janelas, caixilhos e venezianas.
- FACHADA - visão de qualquer face da edificação.
- EMBARGOS - providência legal tomada pela Prefeitura de sustar o prosseguimento de obras ou instalações, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.
- FACHADA PRINCIPAL - face principal de uma edificação, voltada para o logradouro público.
- FORRO - revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado, cobertura de um pavimento.
- FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA - tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem processo de mineralização.
- GABARITO - dimensões previamente fixadas que determina largura do logradouro, altura das edificações, etc.
- GALERIA - tubulação subterrânea das águas pluviais.
- GALPÃO - área coberta e fechada em algumas de suas faces.
- HABITAÇÃO - edificação, ou fração, ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.
- HABITE-SE - documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura que autoriza a ocupação das edificações novas ou ampliadas, desde que as mesmas estejam de acordo com o projeto, aprovado



por esta mesma Prefeitura.

HÓTEL - prédio em que se prevê alojamento temporário para viajantes, dispondo ou não de serviço de refeição.

ILUMINAÇÃO - arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE - é a indústria que pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou sem perigo de vida à vizinhança.

INDÚSTRIA INCÔMODA - é aquela cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, trepidação, emissão de poeira, exalação de maus cheiros, poluição do curso d'água, constituindo assim incômodo à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - é aquela que por qualquer motivo poderá tornar-se prejudicial à saúde pública.

INDÚSTRIA PERIGOSA - é aquela que por sua natureza constitui perigo de vida à população.

JANELA - abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e de ar ao interior. A janela pode ser fechada, com vidraças ou venezianas.

JIRAU - pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO - tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, para escoamento automático do excesso de água.

LOGRADOURO PÚBLICO - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ou uso público.

LOTE - porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio ou de posse.

MANILHA - tubo de barro, cimento, usado nas canalizações subterâneas de esgoto.

MARQUISE - cobertura em balanço.

MEIO-FIO - guia de pedra ou concreto que serve de separação em desnível das ruas e estradas com passeio ou calçadas ou acostamento.

MEMORIAL DESCRITIVO - descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra. Deverá sempre acompanhar o projeto.

MURO - maciço de alvenaria, de altura variável que serve de se-



paração entre propriedades diversas, entre edificações ou entre pá-
tios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO - obra em geral de alvenaria, destinada a sustentar
o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude quase ver-
tical:

NIVELAMENTO - determinação de cotas de altitudes de linha traçada
no terreno; regularização do terreno por debastamento das partes
altas e preenchimento das partes baixas.

PARAPEITO - resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena al-
tura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes.

PAREDE - maciço de alvenaria que faz a vedação ou as divisões in-
ternas dos prédios.

PAREDE DE MEAÇÃO - paredes comuns nas edificações contínuas, cujo
eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO DE UM PRÉDIO - é a parte de um terreno situada junto às pa-
redes de um prédio e dotada de ~~um~~ calçamento.

PASSEIO DE UM LOGRADOURO - parte do logradouro destinado ao trânsi-
to de pessoas.

PATAMAR - é a superfície intermediária entre dois lanços de escada

FAVIMENTO - plano que divide as edificações no sentido da altura
conjunto de dependências entre dois pisos consecutivos.

PÉ DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um
compartimento.

PILAR - elemento construtivo de suporte nas edificações e da sec-
ção poligonal ou circular.

PORÃO - parte da habitação entre o chão e o primeiro pavimento.

PROFUNDIDADE DO LOTE - é a distância entre a testada e a divisa
oposta. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade
média.

REFORMAR - fazer obra que alterem a construção em parte essencial
por supressão, acréscimo ou modificação.

SOBRELOJA - é o pavimento de pé direito reduzido - não inferior a
2,50 metros - situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SUB-SOLO - é o pavimento situado em nível inferior ao pavimento
térreo.

TAXA DE OCUPAÇÃO - porcentagem da área do lote a ser ocupada pela
projeção horizontal da construção.



TESTADA DE FRENTE - é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

USO MISTO - conjunto de habitação independente com acesso privativo, construída geralmente como aproveitamento em fundo de terreno

VISTORIA ADMINISTRATIVA - diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com objetivo de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para habitar.

VISTORIA TÉCNICA - diligência efetuada por engenheiros ou arquitetos da Prefeitura, tendo por objetivo verificar as condições de uma construção, instalação de uma obra existente, em andamento ou paralizada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Art. 2º - Para o exercício da profissão, todo profissional deverá registrar-se na Prefeitura Municipal mediante requerimento ao Prefeito Municipal e estar quites com a Fazenda Municipal

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar as obras, aqueles que estiverem inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 1º - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter nas mesmas uma placa com seus nomes, endereço e o número de registro no CREA, nas dimensões mínimas de 1,00 x 0,50m.

§ 2º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal, com uma descrição da obra até no ponto onde termina a responsabilidade do técnico substituído, caso contrário, a responsabilidade continuará recaindo, para todos os efeitos legais, no mesmo técnico que iniciou a obra.

§ 3º - É obrigatória a substituição do responsável técnico quando na falta do mesmo.



Art. 4º - Haverá, na Prefeitura, um livro especial para o registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas, de acordo com a legislação federal pertinente a elaboração de projetos de construção e à execução, no qual constarão as seguintes informações:

- 1ª) Número do requerimento;
- 2ª) Nome da pessoa, firma ou empresa;
- 3ª) Endereço da pessoa, firma ou empresa;
- 4ª) Nome do responsável técnico;
- 5ª) Número da Carteira Profissional;
- 6ª) Assinatura do responsável técnico;
- 7ª) Taxas cobradas;
- 8ª) Observações.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal exigirá responsabilidade técnica em construções públicas, hospitais, obras em estrutura metálica, obras de uso coletivo e toda construção que exceda a 70.00² (setenta metros quadrados) ou mais de um pavimento.

Art. 6º - Ficam dispensadas da responsabilidade técnica as construções populares que não necessitam conhecimentos especiais para sua execução.

Art. 7º - A Prefeitura poderá fornecer projetos padronizados das construções populares, referidas no Art. 6º, às pessoas que não possuem habitação própria e que requeiram para a sua moradia.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS E DOS PRAZOS.

Art. 8º - Toda obra de construção, reconstrução, reforma, canalização de curso d'água, arruamento, loteamentos, desmembramentos, acréscimo ou demolição, em todo o município de Canabrava do Norte, depende da prévia licença da Prefeitura, nas zonas urbanas e urbanizadas, e que sejam observadas as disposições deste Código.

§ 1º - Para construir edifícios residenciais, comerciais ou outros, na sede do Município e nos Distritos, haverá necessidade de locação do terreno, devendo o interessado ser submetido, apenas ao pagamento da taxa de serviço.



§ 2º - A Prefeitura terá prazo de 30 (Dez) dias para após processado o pedido de locação, atendê-lo.

Art. 9º - Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal, dirigirá ao Prefeito Municipal, requerimento, juntando as plantas e documentos que forem exigidos neste Código, devidamente assinados pelo responsável técnico.

§ 1º - O requerimento consignará o nome do proprietário e respectivo endereço, local da obra com a indicação da rua, natureza da construção (alvenaria, madeira adobe, ou mista) e destino das obras (residencial, comercial ou outros).

§ 2º - Para as construções populares, referidas no Art., 5º, será necessário apresentação do desenho, em papel comum, na escala de 1:100, visando acompanhamento pelos fiscais da Prefeitura quanto ao afastamento, nível da soleira, abertura de vãos, etc.

Art. 10 - O requerimento, plantas e documentos serão submetidos à apreciação do órgão competente da Prefeitura, que dará seu parecer, após o qual, o Prefeito os despachará, concedendo ou negando a licença.

Art. 11 - Após a aprovação do Projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento de emolumentos e taxas fornecerá um alvará para construção, e mandará marcar o alinhamento e altura de soleira.

Art. 12 - No alvará de licença para a construção, constará:

- 1º) - Nome do proprietário e do construtor;
- 2º) - Lugar, natureza e destino da obra;
- 3º) - Visto do órgão competente da Prefeitura, assim como qualquer outra informação que for julgada essencial.

Art. 13 - As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do alvará, deverão revalidar o alvará de licença e submeter a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação Municipal, não cabendo a Prefeitura nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original por essa razão.



Art. 14 - A concessão da licença para construção, reconstrução, reforma ou demolição, não isenta o imóvel dos impostos Territorial ou Predial durante o prazo que durar a obra.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS.

Art. 15 - A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédio na sede nos Distritos do Município será concedido de apresentação do projeto, devidamente assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo técnico responsável inscrito na Prefeitura.

§ 1º - O responsável técnico que assinar o projeto, responderá pelas possíveis infrações observadas durante a construção da obra.

§ 2º - Será rejeitada a assinatura do responsável técnico não registrado na Prefeitura Municipal.

§ 3º - No Projeto deverá acompanhar declaração do proprietário, com os seguintes dizeres:

DECLARAÇÃO

"Declaro que a aprovação do presente projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal do direito de propriedade do terreno".

Art. 16 - O processo de aprovação de um projeto deverá constar de:

I - PARA CONSTRUÇÕES NOVAS:

- 1º) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a aprovação do projeto;
- 2º) Planta de situação e localização;
- 3º) Planta de cada pavimento não repetido;
- 4º) Planta de elevação das fachadas principais;
- 5º) Cortes longitudinais e transversais;
- 6º) Memorial descritivo da obra.

II - PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO

- 1º) Requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a aprovação do projeto;
- 2º) Planta da situação e localização;
- 3º) Planta baixa de cada pavimento a ser modificado. Na organiza-



ção do projeto, serão observadas as convenções com as seguintes cores:

PRETA - a parte a ser conservada;

VERMELHA - parte projetada;

AMARELA - parte a ser demolida.

4º) - Planta com elevação das fachadas, se estas forem modificadas ou acrescidas de partes novas.

5º) - Cortes longitudinais e transversais, se forem necessários para o esclarecimento do projeto;

6º) - Memorial descritivo da reforma ou ampliação.

§ 1º - A planta de situação deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância a esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio-fio, postes, árvores e hidrante se existirem, na escala de 1:500 ou 1:250.

§ 2º - A planta de localização deverá registrar a posição da obra em relação, às divisas do lote e às outras construções existentes no mesmo lote, na escala de 1:250. As plantas de situação e localização poderão constar de um mesmo desenho.

§ 3º - As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, bem como dimensões das paredes e a abertura, na escala 1:50 ou 1:100.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais, bem como as fachadas e elevações, deverão ser apresentadas em número suficiente para o perfeito atendimento do projeto. Deverão contar as dimensões dos pés direitos e das especificações do telhado. Escala de 1:50.

§ 5º - O memorial deve descrever a futura edificação, bem como o sistema construtivo.

§ 6º - Todas as plantas e o memorial, relacionados nos itens anteriores, devem ser apresentados em 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal e as outras 02 (duas) serão devolvidas ao requerente após a aprovação contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e a rubrica do funcionário encarregado.

§ 7º - Não será exigida a apresentação dos desenhos originais das plantas e sim cópias heliográficas.



§ 8º - Serão observadas, ainda, as normas técnicas da A BNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) comprovadas no for-mato A-4.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES DE PROJETOS LICENÇAS.

Art. 17 - Independen da apresentação de projetos, ficam do tudo sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras e ser-vigos:

1º - Construção de dependências, não destinadas à moradia nem ao uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros ou similares, desde que não ultrapassem a área de 25:00m² (vinte e cinco metros qua-drados), bem como as residências com menos de 70:00m² (setenta me-tros quadrados)..

Art. 18 - Estão dispensadas de alvará de licença e pro-jetos, as:

1º) Construções de pequenos barracões destinadas à guarda e depósitos de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados. Os barracões deverão ser, entretanto, demolidos após o término das obras.

2º) Dependências construídas com material expedido, tais como: sa-pé, palha, taipa - outros a critério do órgão competente da Pre-feitura.

3º) Construções de muros divisórios internos quando não se tratar de arrimo.

SEÇÃO V

HABITE-SE.

Art. 19 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do "HABITE-SE", expedido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas da concessão do "HA-bite-SE" as residências comuns, com área menor que 70m² e que tenham mais que um pavimento, nem estejam enquadradas no Art. 5º do presente Código, desde que estejam com o levantamento das paredes e o telhado concluídos.

Art. 20 - Considera-se concluída uma obra quando inte-gralmente, executada e o projeto aprovado, apresentando ainda, os seguintes requisitos, entre outros:



a) - Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias ,
concluídas e em condições de funcionamento;

b) - Remoção de entulhos, restos de materiais e de can-
teiros de obras.

Art. 21 - Poderá ser concedido "HABITE-SE" parcial para
construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham
as seguintes condições:

a) - Possam ser utilizadas independentemente da parte
a concluir;

b) - Não haja perigo para os ocupantes da parte concluí-
da;

c) - Satisfaçam os requisitos do Código de Obras as par-
tes essenciais da construção.

Art. 22 - As edificações que foram licenciadas e cons-
truídas na vigência desta lei e que foram ocupadas sem o respecti-
vo "HABITE-SE", poderão sujeitar-se à incidência dobrada do Impos-
to Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais.

SEÇÃO VI

DAS VISTORIAS.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal fiscalizará as diver-
sas obras requeridas a fim de que as mesmas sejam executadas den-
tro das disposições deste Código e de acordo com os projetos apro-
vados, podendo para tanto, a fiscalização da Prefeitura, ter in-
gresso em todas as obras, mediante a apresentação de prova de
identidade do fiscal.

Parágrafo Único - Se for verificada qualquer irregulari-
dade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará simul-
taneamente o proprietário e o responsável técnico para que proce-
dam a regularização, ficando a obra suspensa até que seja cumpri-
da a intimação.

CAPITULO II

DA DESTINAÇÃO DAS ÁREAS

SEÇÃO I

DAS ABERTURAS PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

Art. 24 - Todo compartimento deverá dispor de abertura
direta para o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins
de iluminação e ventilação; somente excetua-se dessa obrigatorie



dade, os corredores internos com 10 metros ou menos de comprimento e as caixas de escadas de edificações ~~unif~~ familiares, de no máximo, dois pavimentos.

Art. 25 - Todo compartimento deverá dispor de abertura em paredes levantadas sobre a divisa com outro lote contínuo, ou a menos de 1:00m (um metro) da divisa.

Parágrafo Único - Além de observar as prescrições deste artigo, as casas construídas sobre divisória não podem ter beirais de telhas prolongadas para o vizinho, devendo suas águas serem desviadas por meio de calhas e condutores.

Art. 26 - Aberturas confrontantes em economias diferentes não poderão ter distância entre si menor que dois metros, embora estejam em uma mesma edificação. Nos casos de poços de ventilação, essa distância fica reduzida para 1,50m.

Art. 27 - Não serão consideradas como abertura, para iluminação e isolamento, as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados com mais de 2,00m de profundidade

Art. 28 - As janelas de iluminação e ventilação deverão ter no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de 1/6 (um sexto) da área de compartimento para salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalho; 1/8 (um oitavo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários; 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escadas, de 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento para adegas, depósitos e garagens.

Art. 29 - Nas aberturas de iluminação, a distância entre a parte inferior das vigas e o forro não poderá ser superior a 1/3 do pé direito.

Art. 30 - Pelo menos metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

Art. 31 - As portas internas de comunicação, não poderão ter largura útil inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 32 - Não poderá haver porta de comunicação direta do gabinete sanitário para salas, cozinhas ou dispenseas.



Parágrafo Único - Em prédio de habitação coletiva, nas dependências de empregados, o banheiro poderá abrir para o quarto, desde que haja ventilação direta para áreas livres.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.

Art. 33 - As áreas destinadas à insolação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ser de 03 (três) categorias: áreas abertas, áreas fechadas e poços de ventilação, devendo obedecer às normas enumeradas no presente capítulo.

Art. 34 - As áreas abertas, isto é, as que tem uma das faces abertas para um logradouro público, não poderão ter nenhuma dimensão menor que $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados) mais $1/8$ (um oitavo) da altura da edificação contando a partir do segundo piso ou primeiro forro.

Art. 35 - As áreas fechadas não poderão ter nenhuma dimensão menor que $2,00m^2$ (dois metros quadrados) mais $1/6$ (um sexto da altura da edificação a partir do segundo piso. As áreas fechadas não poderão ter menos de $8,00m^2$ (oito metros quadrados) em edificações de apenas um pavimento ou menos de $19,00m^2$ (dezenove metros quadrados) em edificações de mais de um pavimento.

Art. 36 - Os poços de ventilação não poderão ter área menor que $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensões menor que $1,00m^2$ (um metro quadrado), devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente poderão ser ventilados por meio de poços os gabinetes sanitários, consultórios, caixa de sacadas, adegas, porões e garagens de edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

SEÇÃO III

DOS PÉS DIREITOS E SOLERAS.

Art. 37 - É exigida a distância mínima de $2,70m^2$ (dois metros e setenta centímetros quadrados) de pé direito para salas dormitório, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aulas de $40,00m^2$ (quarenta metros quadrados) de construção. Acima de $40,00m^2$ (quarenta metros quadrados) o pé direito mínimo deverá ser de 3,00 (três metros de altura).

Parágrafo Único - Quando houver vigas aparentes no for-



ros os pés direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

Art. 38 - As lojas deverão ter pé direito mínimo de 2,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 39 - As cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores, deverão ter o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), garagens e áreas de serviços, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 40 - As soleiras deverão atingir o mínimo 30 cm (trinta centímetros) do nível da rua.

SEÇÃO IV

DOS COMPARTIMENTOS.

Art. 41 - Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não serão considerados apenas pela sua denominação em plantas, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua posição no projeto.

Art. 42 - Os dormitórios, deverão ter dimensões mínimas de acordo com as especificações abaixo:

1ª) Se houver apenas um dormitório, a área mínima será de 10,00m² (dez metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

2ª). Se houver dois dormitórios, um deles deverá obedecer o disposto no item 1ª e outro, deverá ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

3ª) Se houver três ou mais dormitórios, dois deles deverão obedecer ao disposto nos itens 1ª e 2ª, os outros poderão ter dimensões mínimas de até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

4ª) Se houver dependências sanitárias de serviço, poderá haver dormitórios para empregados em dimensões mínimas de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), tendo acesso somente pela parte de serviço;

5ª) Nas áreas mínimas estabelecidas para dormitório, não serão incluídas áreas dos armários embutidos até o máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 43 - Nas casas de madeira, com área igual ou menor que 60,00m² (sessenta metros quadrados) os dormitórios deverão ter



as seguintes dimensões mínimas;

1ª) Se houver apenas um dormitório, a área mínima deverá ser de $8,00m^2$ (oito metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);

2ª) Se houver mais de um dormitório, um deles deverá obedecer aos dispostos no item 1ª e os seguintes deverão ter a área mínima 2,00m (dois metros).

Art. 44 - Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos de hospedagens deverão obedecer as dimensões mínimas abaixo especificadas;

1ª) Os dormitórios para duas pessoas deverão ter área mínima de $10,00m^2$ (dez metros quadrados) e dimensões mínimas de 3,00 (três metros).

2ª) Os dormitórios para uma pessoa deverão ter áreas mínimas de $9,00m^2$ (nove metros quadrados) e dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

Art. 45 - As salas de estar, salas de jantar e compartimentos de permanência prolongada não poderão ter menos de $9,00m^2$ (nove metros quadrados) e dimensões menor que 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 46 - As cozinhas não poderão ter menos de $4,00m^2$ (quatro metros quadrados) nem dimensões menor do que 2,00m (dois metros).

Art. 47 - As copas não poderão ter menos de $5,00m^2$ (cinco metros quadrados) nem dimensão menor que 2,00m (dois metros).

Art. 48 - Gabinetes, consultórios, escritórios não poderão ter menos de $9,00m^2$ (nove metros quadrados) nem dimensões inferiores a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 49 - As despensas deverão ter uma área mínima de $5,00m^2$ (cinco metros quadrados) e as dimensões mínimas de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 50 - Os compartimentos para banheiros deverão ter área mínima de $2,40m^2$ (dois metros e quarenta centímetros quadrados) e dimensões mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 51 - Os compartimentos sanitários, que contiverem apenas o vaso sanitário e um chuveiro, poderão ter uma área mínima



1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 52 - Em locais de uso público e em clubes, colégios, hospitais, fábricas, etc., serão permitidos subcompartimentos sanitários com apenas o vaso sanitário ou só o chuveiro, podendo ter áreas mínimas 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,90 (noventa centímetros).

Art. 53 - Os corredores deverão ter largura mínima de acordo com as especificações abaixo:

1º) No interior de residências: 0,90m (noventa centímetros);

2º) Para uso coletivo: 1,20m (um metro e vinte centímetros);

3º) Para hospitais: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

4º) Para acesso aos locais de reunião, com capacidade maior que 150 (cento e cinquenta) pessoas, a soma das larguras dos corredores deverá corresponder a 0,01 (um centímetro) por pessoa, não podendo haver corredores com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sem estrangulamentos em toda extensão.

Art. 54 - As garagens particulares deverão ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 55 - Em edifícios de apartamentos deverá existir em cada apartamento, uma área de serviço destinada a tanque de lavar roupas.

SEÇÃO V

DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

Art. 56 - As fachadas deverão apresentar bom acabamento em todas as partes visíveis dos logradouros públicos.

Art. 57 - As fachadas situadas no alinhamento, não poderão ter saliência maiores que 0,20 m (vinte centímetros). Também até essa altura não poderão abrir para fora postigos, persianas, gelosias e qualquer tipo de vedação.



Art. 58 - Não poderão existir sobre os passeios, beirais gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou águas servidas; ressalvadas as construções já existentes.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica no caso de reformas em Monumentos Históricos.

Art. 59 - Na parte externa não serão permitidas saliências, inclusive, degraus sobre passeios.

SEÇÃO VI

DAS ESTRUTURAS E DOS MATERIAIS EMPREGADOS.

Art. 60 - Nas obras, poderão ser usados todos os materiais atualmente aceitos pela boa técnica da construção e que satisfaçam as especificações e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 61 - As edificações que tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos ou mais de 11,00 (onze metros) de altura serão obrigadas a usarem estruturas metálicas ou concreto armado. As que tiverem mais de 02 (dois) pavimentos serão obrigadas a possuir entrepiso e escadas incombustíveis.

Art. 62 - Os materiais empregados nas coberturas das edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis, salvo as coberturas que respeitarem o afastamento de 15m do logradouro público e 4m nas laterais.

Art. 63 - As construções de casas inteiramente ou parcialmente de madeira serão permitida com o máximo de 02 (dois) pisos e desde que qualquer parede de madeira fique, pelo menos 2,00 (dois metros) afastada de qualquer ponto das divisas e, pelo menos 4,00m (quatro metros) de qualquer outra construção de madeira.

Art. 64 - As paredes dos gabinetes sanitários, banheiros dependências de cozinhas (junto ao fogão e pia), até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidas de material impermeável, liso, lavável e resistente; nas casas comerciais, tais como: bares, açougues, farmácias, etc, deverão ser utilizados azulejos até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 65 - Os pisos dos gabinetes sanitários, banheiros, despensas e cozinhas deverão ser executados com materiais lisos, impermeáveis, laváveis e resistentes.



SEÇÃO VII

DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

Art. 66 - As águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas em geral, não poderão escoar para os lotes vizinhos.

Art. 67 - Excetuam-se os casos em que não existam vielas sanitárias e o imóvel possua servidão garantida pelas leis vigentes, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência dos seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DAS ESCADAS, RAMPAS DE ACESSO E ELEVADORES.

Art. 68 - As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores, quanto à largura.

Art. 69 - As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade maior que 10%.

Art. 70 - Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 0,19 cm (dezenove centímetros) e uma largura mínima de 0,25cm (vinte e cinco centímetros). Nos trechos em leques, não poderão ter menos de 0,08cm (oito centímetros) de largura junto ao bordo interior da escada ou menos de 0,25cm (vinte e cinco centímetros) no centro do degrau. Em escadas ou lances contínuos, à cada 19 (dezenove) graus corresponderá um patamar de comprimento igual à largura da escada. Excetuam-se desta obrigatoriedade, as escadas de serviço, desde que haja uma principal dentro das exigências deste artigo.

Art. 71 - As edificações que tiverem um pavimento com o piso situado a mais de 11,00m (onze metros) acima do nível do passeio ou calçada, deverão ser, obrigatoriamente servidas por elevadores. Neste caso deverão ser observadas as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.

Art. 72 - As edificações, com mais de 04 (quatro) pavimentos, deverão ter a caixa de escada fechada com porta construída em material incombustível.

SEÇÃO IX

DOS PASSEIOS E MURAS

Art. 73 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro pavimentado ou com meio-fio e sarjetas serão obrigados a pavimentar os passeios para a frente dos seus lotes.



§ 1º - Os serviços de calçamento poderão ser executados por qualquer construtor ou calceteiro.

§ 2º - Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento) no mínimo e de 5% (cinco Por cento) no máximo.

Art. 74 - Nas ruas, as quais a Prefeitura Municipal não possui o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valer-se-ão como indicações de caráter precário, sujeitas as modificações que o plano definitivo determinar, sem nenhum ônus à Prefeitura Municipal.

Art. 75 - Quando os passeios se acharem em mau estado a Prefeitura Municipal intimará os proprietários a concertá-los.

§ 1º - Os passeios que não forem concertados pelos proprietários, serão reparados pela Prefeitura Municipal, cobrando esta, os preços unitários constantes do orçamento acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nas vias, em que a Lei do Sistema viário e normas regulamentares determinar a construção obrigatória de passeios e ajardinamento, a conservação dos gramados caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada do local, ao proprietário do terreno ou ao ocupante ou morador do prédio.

Art. 76 - Os terrenos baldios, situados em logradouros pavimentados, deverão ter, nos respectivos alinhamentos, muros e calçadas.

Parágrafo Único - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 120 (cento e vinte) dias, findo esse prazo, não sendo atendido a intimação, a Prefeitura Municipal executará as obras e cobrará do proprietário do imóvel as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRAÚLICAS, SANITÁRIAS, ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS.

Art. 77 - Nos logradouros, ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de instalação de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios, com tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação do prédio.

Parágrafo Único - As águas usadas em pias de cozinha, lavatórios, tanques de lavar roupa deverão ser lançadas em sumidouros, para infiltração no terreno, dentro do lote.



Art. 78 - No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro qualquer inconveniente, pelo mau funcionamento de uma fossa' de um prédio já existente, o órgão competente providenciará para que seja, pelo responsável, feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa.

Art. 79 - As fossas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Parágrafo Único - DEverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00 (quinze metros) entre a fossa e a cisterna.

Art. 80 - As instalações sanitárias mínimas exigidas em ' uma residência é de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 81 - As instalações mínimas exigidas para hotéis e estabelecimentos de hospedagens é um vaso sanitário, um chuveiro e um' lavatório para cada 05 (cinco) camas, excetuando-se os quartos que forem servidos por banheiros privativo.

Art. 82 - As instalações mínimas exigidas para escolas é de um vaso sanitário para cada 30 (trinta) alunos e um lavatório para cada 60 (sessenta) alunos.

Parágrafo Único - A instalação mínima exigida para cada escola é de 02 (dois) vasos sanitários e 01 (um) lavatório.

Art. 83 - Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares, deverão existir gabinetes sanitários' para ambos os sexos, que obedecerão as exigências deste Código.

Art. 84 - Em todas as edificações de material, na zona urbana e urbanizada, deverão ser previstas e instaladas as tubulações' necessárias para receberem as fiações da Rede Telefônica, conforme ' especificações da TELEMAT.

Art. 85 - As instalações hidráulicas e elétricas deverão ' ser feitas de acordo com as normas da SANEMAT E CEMAT, respectivamente.

SEÇÃO LXI

DOS EDIFÍCIOS RUINOSOS E TERRENOS NÃO EDIFICADOS.

Art. 86 - Os edifícios serão conservados sempre limpos e ' em bom estado, podendo a Prefeitura Municipal, exigir do proprietário ou seu procurador, além da pintura, reparação de reboco, mediante notificação com prazo determinado.



Art. 87 - Os proprietários, de terrenos não edificados são obrigados, sob pena de multa, além do dever de pagarem o serviço de limpeza executado pela municipalidade, a mantê-los capinados, limpos e drenados, e protegidos por muros divisórios.

SEÇÃO XII

SUB-SEÇÃO I

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS.

Art. 88 - Nas construções de postos de abastecimentos de automóveis serão observadas, além das demais disposições deste Código, as determinações desta Seção.

Art. 89 - A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de automóveis, quando situados em meio da quadra, será no mínimo de $750m^2$ (setecentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 30,00m (trinta metros). Em casos de lotes de esquina a área mínima será de $500m^2$ (quinhentos metros quadrados).

Art. 90 - Nos lotes de esquina o afastamento mínimo da construção à rua principal será de 8,00m (oito metros) e de 5,00m (cinco metros) à rua secundária. Em terrenos de uma só frente a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00m (oito metros).

Parágrafo Único - Os demais recuos serão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)., no mínimo, das divisas.

Art. 91 - Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e 4,00m (quatro metros) das divisas dos terrenos vizinhos salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado, as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas com material inspecionável.

Art. 92 - As bombas de gasolina serão instaladas a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e 4,00m (quatro metros) da construção.

SUB-SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL E EDIFÍCIOS COMERCIAIS.

Art. 93 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, a Prefeitura exigirá além do que constar neste Código, as medidas previstas em legislação especial do Es-



tado e da União para cada caso, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Os materiais de construção serão incombustíveis, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias;
- b) Terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso às escadas e aos elevadores, se houver;
- c) Garagens privativas, com uma vaga no mínimo, para cada unidade residencial;
- d) Instalação de coletor de lixo;
- e) Instalação contra incêndio.

SUB-SEÇÃO III

DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 94 - Para as habitações populares serão exigidas as normas constantes deste Código de Obras.

SUB-SEÇÃO IV

DOS HOTÉIS, PENSÕES E HOSPITAIS.

Art. 95 - As construções para hotéis e pensões, deverão satisfazer, entre outros, as seguintes condições:

- a) Contar com vestíbulo;
- b) Contar com sala de estar;
- c) contar com lavanderia;
- d) As instalações sanitárias mínimas exigidas são: um vaso sanitário, um chuveiro, e um lavatório para cada grupo de 05 (cinco) leitos, devidamente separados para cada sexo. Os apartamentos terão instalações próprias.

Art. 96 - As construções de hospitais, deverão obedecer, além das disposições deste Código, as normas técnicas fixadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria do Estado de Saúde.

SEÇÃO XIII

DAS DEMOLIÇÕES.

Art. 97 - A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário do imóvel.



Art. 98 - Qualquer demolição que for executada, dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana, deverá ser precedida de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 99 Se o prédio a demolir estiver no alinhamento ou for encostado em outro prédio, ainda, tiver 8,00 (oito metros) ou mais de altura, será exigida, de um profissional habilitado a responsabilidade.

Art. 100 - Qualquer prédio que seja, a juízo do departamento competente, ameaçado de desabamento, será obrigado a ser demolido, podendo a Prefeitura realizar a demolição cobrando do proprietário, pela execução dos serviços, as despesas acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 101 - A demolição, total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura Municipal, mediante intimação, nos casos seguintes:

1ª) - Quando clandestina, entendendo-se por total a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença

2ª) - Quando feita sem observação do alinhamento fornecido, ou com desrespeito da planta aprovada nos elementos essenciais;

3ª) - Quando ameaça ruína com perigo para transeuntes.

Art. 102 - O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos requerendo vistorias na construção, que deverá ser feita por 02 (dois) peritos profissionais, sendo um obrigatoriamente, da Prefeitura, cujas despesas correrão por conta do proprietário.

Art. 103 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

SEÇÃO XIV

DOS TAPUMES, ANDAIMES E ESCAVAÇÕES.

Art. 104 - Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo local.

Art. 105 - Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) do passeio, deixando o outro 1/3 (um terço) inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.



Art. 106 - Os tapumes para construção de edifícios de mais de um andar deverão ser protegidos, externamente, por telas de arame ou proteção similar, de maneira a evitar as quedas de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

Art. 107 - As escavações deverão ser feitas sem afetar a estabilidade e a segurança dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo Único - Quando oferecer perigo, as obras deverão ser acompanhadas por técnicos habilitados.

SEÇÃO XV

DA OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 108 - Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouros públicos, oficialmente reconhecidos como tal.

Art. 109 - Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos de menos de 10,00m (dez metros) de testada, ressalvadas os casos de terrenos já existentes na data da publicação desta "lei, devidamente cadastrados na seção competente da Prefeitura Municipal.

Art. 110 - Nas edificações domiciliares, construídas na zona residencial, o afastamento mínimo será de 2,00m (dois metros) nas obras comerciais, essa obrigatoriedade será nula.

Art. 111 - A taxa de ocupação dos lotes, nas zonas residenciais, será no máximo de 60% (sessenta por cento) para a construção principal; na zona comercial a ocupação máxima será de 70% (setenta por cento);

Parágrafo Único - O recuo poderá ser ocupado por abrigo metálico ou similar para outros fins.

Art. 112 - Toda construção edificada em lote de esquina, deverá ter obrigatoriamente, um triângulo livre de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em cada cateto do alinhamento predial até altura de 3 metros. Nas construções residenciais nesse canto morto triangular, poderá ser fixado um gradial que dê obrigatoriamente, total visibilidade aos motoristas nas esquinas.

Art. 113 - Todas os prédios existentes ou que vierem a ser construídas, serão obrigatoriamente numeradas.



CAPITULO IV

DAS PENALIDADES E MULTAS.

Art. 114 - As infrações deste Código serão punidas mediante regulamentação do Poder Executivo, com as seguintes penas:

- 1) Embargo da obra;
- 2) demolição (vide seção XII, do Capítulo III);
- 3) multas.

Art. 115 - A obra em andamento será embargada nos seguintes casos.

1) Se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário.

2) Se estiver sendo construída, reconstruída ou adreçada em desacordo com os termos do alvará.

3) Se não for observado o alinhamento ou se a execução da obra iniciar sem ter sido expedido o alvará de licença;

4) Se estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que esta executando a construção.

Art. 116 - Ocorrendo um dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrar o auto para imposição da multa, se for o caso, dará embargo provisório à obra, com simples comunicação escrita ao proprietário, dando imediata ciência, da causa do embargo, à autoridade superior.

Art. 117 - Verificada, pela autoridade, a procedência do embargo, dar-lhe-á em caráter definitivo em auto que mandará lavrar, no qual fará tomar as providências exigidas para que a obra possa continuar, comunicando a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 118 - O auto será lavrado à presença do infrator para que dele tome conhecimento assinando-o e, se recusar a isso ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se os processos administrativos e ação comunitária, para a suspensão da obra.

Art. 119 - Se o embargo dever seguir a demolição total ou parcial da obra, ou tratando-se de risco, parecer possível evitar, far-se-á prévia vistoria da mesma, pela forma adiante estabelecida.

Art. 120 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.



Art. 121 - A multa será imposta pelo Departamento competente, mediante auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pelo fato.

Art. 122 - Na imposição da multa e para graduação, levar-se-ão em conta o seguinte:

- 1º) a maior ou menor gravidade da infração;
- 2º) as suas circunstâncias;
- 3º) os antecedentes do infrator, com relação ao regulamento.

Art. 123 - Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso da Prefeitura Municipal, a autuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findo os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo para cobrança judicial.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS,

Art. 124 - Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, valer-se de mandato judicial, através de Ação Dominatória, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, Art. 302, Inciso XI, letra "A".

Art. 125 - Os casos omissos e a regulamentação do Presente Código serão estudados e julgados pelo Poder Executivo Municipal, atendendo às Leis, Decretos e Regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 126 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cabinete do Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 1.994.


Osato Agostinho de
Prefeito Municipal